



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500181 - SP (2019/0132374-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.
3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a *quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500181 - SP (2019/0132374-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.
3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a *quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Na origem, Maria das Neves Soares da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais contra Ana Luiza Rui, tendo em vista o contrato de serviços profissionais firmado entre as partes para o patrocínio de ação trabalhista da autora em desfavor da sua antiga empregadora. No entanto, a advogada contratada ajuizou a reclamação trabalhista apenas 1 (um) ano depois de ter recebido os documentos para isso, o que ensejou a extinção dessa ação, sob o fundamento da prescrição.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição, por entender que à reparação civil pleiteada pela autora aplicar-se-ia o prazo prescricional trienal, na forma do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Interposta apelação pela demandante, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição, consignando que, no caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é o de 10 (dez) anos.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fl. 233):

Ação de indenização por danos morais mandato serviços de advocacia ação julgada extinta pelo mérito com base em prescrição, com aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil prescrição prazo decenal incoerência aplicação da regra geral, art. 205 do Código Civil perda da chance decorrente do ajuizamento tardio da reclamação trabalhista, quando já escoado o prazo prescricional extinção do feito afastada, determinado o retorno dos autos à Vara de origem para retomada da instrução processual apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-242).

Irresignada, Ana Luiza Rui interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a prescrição trienal é a aplicável ao caso dos autos, pois se trata de pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Aduziu que, mesmo na hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, a pretensão da autora estaria fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Contrarrazões às fls. 257-270 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 284-291 (e-STJ).

Em seguida, esta relatoria proferiu decisão monocrática nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 299):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO A OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí a interposição deste agravo interno (e-STJ, fls. 384-396), em que Ana Luiza Rui afirma, em suma, que a pretensão do direito alegado pela agravada está fulminada pela prescrição, seja pela aplicação do prazo trienal ao caso concreto, concernente à pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil; seja pela hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o escoamento desse último lapso temporal, porquanto a autora teve ciência da violação do seu direito no dia 1º/4/2006, sendo a demanda proposta apenas em 1º/11/2017.

Impugnação às fls. 310-316 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme ficou registrado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, emprega-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência, portanto, a Súmula n. 83/STJ no ponto.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido,

ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1462661/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015)

De outra forma, a recorrente defende que, mesmo na hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, a pretensão da autora estaria fulminada, uma vez que a ação foi ajuizada após o esgotamento de tal prazo, porque a demandante, tendo ciência da eventual violação do seu direito no dia 1º/4/2006, somente ajuizou a respectiva ação no dia 1º/11/2017.

O entendimento desta Corte Superior é de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 982.198/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (Aglnt no AREsp n. 639.598/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017)

A Corte de origem, por sua vez, assentou as seguintes considerações acerca do termo inicial de fluência do prazo (e-STJ, fl. 234):

No entanto, respeitado o entendimento contrário, não ocorreu a prescrição desta ação, movida em 4.11.2017, pois a regra a ser aplicada é a do art. 205, cujo prazo é de dez anos contados a partir da data em que a autora teve ciência da lesão a seu direito.

No caso concreto, não há prova nos autos da data em que autora teve ciência do decreto de prescrição de sua pretensão na ação patrocinada pela ré. Apesar disso, como bem apontado pela sentença, é possível reconhecer que em 13.9.2013, quando a autora formulou representação junto ao Conselho de Ética da OAB em face da ré, fls. 116/117, ela tinha plena ciência de que seu direito havia sido violado. E isso evidencia que sua pretensão não está prescrita.

Como visto, o Tribunal local afastou a ocorrência da prescrição, porque compreendeu ser o termo *a quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, em 13/09/2013, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada.

Nesse contexto, para alterar as referidas conclusões alcançadas pelo acórdão combatido, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional decenal, sob o fundamento de que a autora teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pela recorrente, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0132374-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.500.181 /
SP

Número Origem: 10141212820178260161

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.